

Processo n.: @PCP 22/00112143

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Marlon Roberto Neuber

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 136/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

juízo pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/AF n. 1536/2022**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Itapoá relativas ao exercício de 2021.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Itapoá, com fulcro no §2º do art. 90 da Resolução n. TC-06/2001, com o envolvimento e possível responsabilização do Órgão de Controle Interno daquele Município, que, doravante, adote as providências abaixo especificadas, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas):

2.1. Providencie a revisão da legislação do regime próprio de previdência de forma a contemplar as alterações dos critérios de concessão de benefícios aos servidores, minimizando o déficit previdenciário projetado, inclusive oportunizando a redução da alíquota suplementar patronal instituída atualmente e garantindo o equilíbrio intergeracional das contas públicas do município, exigido pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo *caput* do art. 40 da Constituição Federal;

2.2. Disponibilize a legislação municipal na sua íntegra e atualizada, uma vez que a Lei Complementar n. 41/2014 encontra-se disponível no local indicado no *website* do Município com sua redação original, sem a atualização da legislação posterior;

2.3. Registre as receitas vinculadas (recursos minerais e *royalties*) e as de emendas parlamentares nas fontes de recursos específicas definidas pelo plano de contas e normas deste Tribunal de Contas;

2.4. Aplique integralmente no 1º quadrimestre de cada exercício o eventual saldo dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, em cumprimento ao disposto no §3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, vigente atualmente;

2.5. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no artigo 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), em especial o atendimento da Meta 1;

2.6. Regularize a remessa de dados à Secretaria de Estado da Saúde, relativamente aos 23 indicadores definidos por meio da Resolução n. 08/2016 do Ministério da Saúde, discutida no âmbito da Comissão Intergestores, de forma a viabilizar a evolução dos indicadores municipais;

2.7. Divulgue, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e este Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Alerta à Prefeitura Municipal de Itapoá que, com o envolvimento e responsabilização do Órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência

constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 256/2022**, em especial acerca do valor aplicado a menor com manutenção e desenvolvimento do ensino apurado no exercício de 2021 que deverá ser compensado até o fim do exercício de 2023, conforme definido pelo art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

4. Determina à Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal que considere o valor aplicado a menor com manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2021 na análise das contas anuais dos exercícios de 2022 e 2023, consignando o valor aplicado ou não no respectivo item de apuração do limite constitucional, em cumprimento ao estabelecido no art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

5. Determina à Câmara de Vereadores de Itapoá que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Itapoá;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 256/2022** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/AF n. 1536/2022**, à Prefeitura Municipal de Itapoá e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 41/2022

Data da Sessão: 02/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC